

A título do terceiro fundamento, as recorrentes alegam que, com a adoção da nova derrogação, simplesmente limitada no tempo e que não está sujeita a nenhuma condição ou exigência qualitativa, a recorrida infringiu o disposto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007 e agiu fora do âmbito das competências que lhe foram atribuídas.

- (<sup>1</sup>) Regulamento de Execução (UE) 2018/1584 da Comissão, de 22 de outubro de 2018, que altera o Regulamento (CE) n.º 889/2008, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos, no que respeita à produção biológica, à rotulagem e ao controlo (JO 2018, L 264, p. 1).
- (<sup>2</sup>) Regulamento (CE) n.º 889/2008 da Comissão, de 5 de setembro de 2008, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos, no que respeita à produção biológica, à rotulagem e ao controlo (JO 2008, L 250, p. 1).
- (<sup>3</sup>) Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, de 28 de junho de 2007, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2092/91 (JO 2007, L 189, p. 1).

### **Ação intentada em 28 de dezembro de 2018 — AG/Europol**

**(Processo T-756/18)**

(2019/C 93/87)

*Língua do processo: alemão*

#### **Partes**

*Demandante:* AG (representante: C. Abrar, advogada)

*Demandada:* Agência da União Europeia para a Cooperação Policial

#### **Pedidos**

O demandante conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular a rejeição tácita pela demandada da reclamação do demandante de 2 de julho de 2018;
- Ordenar à demandada a adoção, relativamente ao demandante, de uma decisão legal devidamente fundamentada sobre o seu direito a uma participação no fundo de pensões da Europol;
- Condenar a demandada na totalidade das despesas do processo.

#### **Fundamentos e principais argumentos**

Em apoio da sua ação, o demandante invoca os seguintes fundamentos.

##### **1. Primeiro fundamento relativo ao incumprimento geral do dever de fundamentação**

- No contexto do primeiro fundamento é criticado o indeferimento tácito do pedido do demandante relativo (i) à comunicação de um ato administrativo, pelo qual a demandada aplica a Decisão (UE) 2015/1889 (<sup>1</sup>) ao demandante e (ii) à fundamentação deste ato administrativo com uma explicação dos motivos pelos quais uma parte considerável do património do fundo de pensões foi distribuída aos Estados-Membros.
- A este respeito, alega-se que a demandada não cumpriu os deveres que lhe incumbem por força dos princípios de boa conduta da administração europeia e do artigo 296.º TFUE. O demandante indica também que tem interesse em agir, dado que apenas uma decisão fundamentada sobre os seus direitos relativos ao fundo de pensões da Europol lhe permite apreciar a legalidade da distribuição e reclamar possíveis direitos adicionais.

## 2. Segundo fundamento relativo ao controlo incidental da Decisão (UE) 2015/1889

- No contexto do segundo fundamento alega-se que a base provável da decisão omitida pode também revelar-se, no contexto de uma apreciação jurídica, viciada por erro de apreciação, sendo por isso ilegal. Nesta medida, é necessário, em particular, apresentar explicações sobre os motivos pelos quais consideráveis partes do fundo de pensões da Europol foram distribuídas aos Estados-Membros da UE.
- Sustenta-se ainda que o Tribunal Geral, por razões de economia processual e para evitar outro possível processo judicial contra a demandada, poderia fazer indicações sobre a ilegalidade da Decisão (UE) 2015/1889, dado que não é possível proceder a um controlo incidental da referida decisão na falta de uma decisão fundamentada.

---

(<sup>1</sup>) Decisão (UE) 2015/1889 do Conselho, de 8 de outubro de 2015, relativa à dissolução do fundo de pensões da Europol (JO 2015, L 276, p. 60).

---

### **Recurso interposto em 20 dezembro de 2018 — Intercontinental Exchange Holdings/EUIPO — New York Mercantile Exchange (NYMEX BRENT)**

**(Processo T-760/18)**

(2019/C 93/88)

Língua do processo: inglês

#### **Partes**

*Recorrente:* Intercontinental Exchange Holdings, Inc. (Atlanta, Geórgia, Estados Unidos) (representantes: R. Hoy, Solicitor, e J. Bowhill, QC)

*Recorrido:* Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

*Outra parte no processo na Câmara de Recurso:* New York Mercantile Exchange, Inc. (Nova Iorque, Nova Iorque, Estados Unidos)

#### **Dados relativos à tramitação no EUIPO**

*Requerente da marca controvertida:* Outra parte no processo na Câmara de Recurso

*Marca controvertida:* Pedido de marca nominativa da União Europeia NYMEX BRENT — Pedido de registo n.º 15 333 891

*Tramitação no EUIPO:* Processo de oposição

*Decisão impugnada:* Decisão da Quarta Câmara de Recurso do EUIPO, de 19 de outubro de 2018, no processo R 102/2018-4

#### **Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão impugnada;
- condenar a outra parte no processo na Câmara de Recurso nas despesas.

#### **Fundamento invocado**

- Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 207/2009 do Parlamento e do Conselho.
-